



termos da Lei Estadual nº 13.800/2001, destinado a apurar eventuais danos ao erário e responsabilidades da empresa Fundação Pró-Cerrado, CNPJ nº 86.819.323/0001-27, diante de possível crédito oriundo do Contrato nº 026/2016, originado da ausência de realização das devidas glosas no período compreendido entre setembro de 2016 a fevereiro de 2020. O referido crédito tem origem no provisionamento a maior do aviso prévio indenizado no período supracitado.

Art. 2º Constituir e designar Comissão de Instauração de Processo, para apurar os fatos de que trata esta Portaria, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos, a ser formada pelos seguintes servidores:

I - LILIAM SUELLEN DE FREITAS SILVA, Técnico em Gestão Governamental, matrícula nº 589129-9, como Presidente;

II - DALVA VALÉRIA ALEXANDRE COSTA, Analista de Gestão Governamental, matrícula nº 192833-3, como Vice-Presidente; e

III - ÉLVIO MESSIAS DE SOUSA, Assistente de Gestão Administrativa, matrícula nº 12310-2, como Secretário.

Art. 3º A Comissão designada, na apuração de que trata o art. 1º desta Portaria, realizará as diligências julgadas convenientes à obtenção de provas e informações necessárias à instrução processual.

Art. 4º Estabelecer que os autos do Processo Administrativo instaurado sejam apensados ao processo SEI nº 202111867002198.

Art. 5º A Comissão designada encontra-se instalada na sede da Secretaria de Estado da Economia, na Av. Vereador José Monteiro, nº 2233 - Nova Vila, Goiânia - GO, CEP 74653-900, telefone 3269-2562 e e-mail supcontratos.economia@goias.gov.br.

Art. 6º Estipular o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da presente apuração, contados a partir da notificação da Comissão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 326/2023 (51766343).

Art. 8º Determinar o encaminhamento desta Portaria aos membros da Comissão de Instauração de Processo, para conhecimento e providências cabíveis.

SELENE PERES PERES NUNES
Secretária de Estado da Economia

Protocolo 441041

PORTARIA Nº 057, de 01 de fevereiro de 2024

Estabelece os procedimentos e prazos para solicitação de créditos adicionais e alterações orçamentárias ao orçamento anual.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 23, X da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e considerando o art. 165, § 8º da Constituição Federal, os arts. 40 a 46 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e o art. 5º do Decreto estadual nº 10.289, de 12 de julho de 2023, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As solicitações de créditos adicionais e as adequações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual serão regidas pelos procedimentos contidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, entendem-se por:

I - Créditos adicionais: autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, classificadas em suplementares, especiais e extraordinários, sendo:

a) Créditos Suplementares: destinados a suprir dotação orçamentária insuficientemente dotada;

b) Créditos Especiais: destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual;

c) Créditos Extraordinários: destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

II - Adequações Orçamentárias: as alterações que impliquem em mudança de modalidade de aplicação, fonte de recursos, elementos e subelementos e código de acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 2º A administração pública estadual deverá executar as programações orçamentárias do Poder Executivo, utilizando-se dos meios necessários, visando garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, em consonância ao disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As unidades setoriais do Sistema Estruturador Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças Estadual - SIPOFE, previstas no Decreto estadual nº 10.289, de 2023, tem o dever de apoiar a execução a que se refere o *caput* deste artigo, observados os critérios desta Portaria e normativas complementares.

Art. 3º São princípios fundamentais da gestão orçamentária, aplicados a esta Portaria no que couber:

I - Totalidade: Determina que todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar a Lei Orçamentária Anual - LOA;

II - Universalidade: Determina que a Lei Orçamentária Anual deve conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - Anualidade: Indica o período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas consignadas na Lei Orçamentária Anual terão vigência;

IV - Exclusividade: Indica que a Lei Orçamentária Anual não terá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em que por prerrogativa constitucional, tão somente a LOA poderá autorizar a abertura de créditos orçamentários;

V - Legalidade: Observância da necessidade de autorização em Lei Orçamentária Anual para a efetivação da despesa, em conformidade com as demais disposições normativas de natureza orçamentária;

VI - Orçamento Bruto: Indica que as receitas e despesas na Lei Orçamentária Anual devem ser registradas pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções;

VII - Equilíbrio Orçamentário: Indica que o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas disponíveis;

VIII - Especificidade: As receitas e as despesas devem figurar no orçamento de forma discriminada, ou seja, a LOA deve consignar dotações particulares para autorizar despesas específicas e não genéricas.

Art. 4º As solicitações de créditos adicionais devem respeitar as seguintes condições:

I - manutenção da compatibilidade do Orçamento com:

a) o Plano Plurianual - PPA;

b) a obtenção do resultado primário necessário ao cumprimento da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente;

c) o Novo Regime Fiscal - NRF, conforme disciplinado nos arts. 40 ao 46-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual;

d) a limitação do crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme estabelecido pela Lei complementar nº 159, de 19 de maio de 2017; e



e) as normas de limitação de despesas previstas em demais programas federais de adequação fiscal, aos quais o Estado de Goiás tenha aderido ou venha a aderir.

II - preservação das dotações decorrentes de emendas parlamentares impositivas; e

III - solicitações de créditos suplementares e especiais, até a data limite de 30 de setembro de cada exercício, observado o disposto nos arts. 12 e 19.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias do órgão ou entidade serão identificadas considerando o exercício, a unidade orçamentária, o programa, a ação (projeto, atividade ou operação especial) e o grupo de despesa.

Art. 5º As Origens de Recursos para abertura de créditos adicionais devem respeitar as indicações previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA vigente.

Parágrafo único. Para solicitações de créditos normatizados por esta Portaria, consideram-se como origens de recursos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - excesso de arrecadação; e

III - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 6º Não são considerados créditos adicionais as adequações orçamentárias de:

I - modalidade de aplicação;

II - fonte de recursos;

III - elementos e subelementos de despesas; e

IV - código de acompanhamento da execução orçamentária - CO.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado da Economia a análise da viabilidade de ajustes de fontes mediante revisão bimestral da receita estadual.

CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Seção I

Das Solicitações de Créditos Suplementares

Art. 7º As solicitações de créditos suplementares referentes a despesas finalísticas deverão ser precedidas de análise pela Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SCPMA, conforme estabelece a Portaria nº 56/2024 (56356215).

§ 1º O parecer emitido pela SCPMA deverá subsidiar a nota técnica da respectiva solicitação de crédito, e deverá conter, no mínimo:

I - Conformidade da ação a ser atendida;

II - Alteração de meta consignada no Plano Plurianual e a respectiva justificativa; e

III - Avaliação da quantidade necessária a ser entregue do produto, e as consequências da variação.

§ 2º As solicitações de crédito suplementar referentes a despesas finalísticas que não tenham parecer da SCPMA, serão indeferidas no SIOFINet, e os respectivos processos SEI devolvidos à unidade demandante, ao final dos prazos previstos no art. 12 desta Portaria.

§ 3º As notas técnicas referentes a solicitações de créditos para despesas finalísticas deverão constar do mesmo processo em que constar o parecer da SCPMA, mencionado no *caput*.

Art. 8º Os créditos suplementares referentes a despesas de gestão e manutenção ou despesas finalísticas serão requisitados pela unidade orçamentária interessada, mediante encaminhamento de notas técnicas assinadas pelos Ordenadores de Despesas e pelo servidor responsável, titular de Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRG (identificada anteriormente como Função Comissionada do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional - FCSIST, renomeada conforme Lei nº 22.447, de 07 de dezembro de 2023) da rede de Orçamento, à Secretaria de Estado da Economia, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Em não havendo servidor titular de FCRG responsável

pelos notas técnicas, os respectivos documentos serão assinados pelo Gerente ou equivalente da unidade setorial orçamentária.

§ 2º O órgão ou entidade deverá atuar um processo SEI para cada solicitação de crédito suplementar.

§ 3º As solicitações de gestão e manutenção, e finalísticas deverão ser solicitadas de forma separada no SIOFINet e nas respectivas notas técnicas.

§ 4º As notas técnicas conterão, no mínimo:

I - o nº da solicitação incluída no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINet;

II - o valor a ser suplementado, acompanhado de justificativa pormenorizada da necessidade de suplementação;

III - origem de recurso;

IV - elemento e subelemento a ser suplementado;

V - o detalhamento dos motivos que levaram à insuficiência dos recursos solicitados;

VI - as consequências do não atendimento do pleito;

VII - os impactos da elevação ou da redução do gasto nas políticas públicas atingidas pela movimentação orçamentária, incluindo seus efeitos sobre as quantidades de produtos a serem entregues; e

VIII - o número SEI do parecer da Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SCPMA, em caso de despesas finalísticas.

§ 5º A justificativa prevista no inciso II do § 4º, deste artigo, deverá incluir, entre outros parâmetros julgados necessários, informações quanto a variações de quantidades, preços, alterações legais e normativas, a memória de cálculo que demonstre a necessidade de ajuste da dotação orçamentária e esclarecimento quanto a novas contratações ou contratos em andamento.

§ 6º A Superintendência de Monitoramento da Execução Orçamentária, subordinada à Secretaria de Estado da Economia, prestará assistência aos órgãos e unidades orçamentárias na elaboração das notas técnicas, em conformidade com o estipulado no § 3º deste artigo.

Subseção I

Dos Créditos Suplementares por Anulação de Dotação

Art. 9º Os pedidos de créditos suplementares por anulação de dotação deverão conter na respectiva nota técnica as seguintes informações:

I - a identificação das dotações que serão indicadas como fontes de recursos a serem anuladas parcial ou total, conforme a disponibilidade;

II - elemento e subelemento a ser reduzido; e

III - as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II

Dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação

Art. 10 Deverá ser encaminhado no mesmo processo da nota técnica, o Anexo 10 - Demonstrativo Receita, disponível no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, comprovando o excesso na fonte pretendida.

Subseção III

Dos Créditos Suplementares por Superávit Financeiro Diretamente Arrecadado

Art. 11 Deverá ser encaminhado, no mesmo processo da nota técnica, o Quadro Complementar 03 - Superávit e Déficit Financeiro, do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, disponível no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, demonstrando o Superávit na fonte pretendida.

§ 1º As solicitações dos créditos suplementares no SIOFINet com recursos provenientes de superávit financeiro, deverão ser realizadas na fonte para destinação de recursos com o 1º dígito "1" - recursos do exercício corrente.

§ 2º Após a verificação do valor do superávit, a Secretaria da Economia providenciará a adequação da fonte para destinação de recursos com o 1º dígito "2" - recursos de exercícios anteriores.



Subseção IV
Dos prazos para os Créditos Suplementares

Art. 12. As unidades setoriais deverão encaminhar suas solicitações de créditos suplementares para análise, deliberação e operacionalização da Secretaria de Estado da Economia, conforme os seguintes prazos:

- I - solicitações realizadas até o dia 28 de fevereiro, serão analisadas até a data de 30 de março;
- II - solicitações realizadas até o dia 30 de abril, serão analisadas até a data de 30 de maio;
- III - solicitações realizadas até o dia 30 de junho, serão analisadas até a data de 30 de julho; e
- IV - solicitações realizadas até o dia 30 de setembro, serão analisadas até a data de 30 de outubro.

Parágrafo único. Só serão analisados em cada janela, os pedidos de créditos de despesas finalísticas que já tenham sido analisados pela SCPMA até o fim do prazo de solicitação.

CAPÍTULO III
DOS CRÉDITOS ESPECIAIS

Seção I
Das Solicitações de Créditos Especiais

Art. 13. Serão objeto de créditos especiais as solicitações para:

- I - Criação de grupo de despesa não previsto em ação já existente na Lei Orçamentária vigente, necessário para viabilizar os objetivos da ação;
- II - Criação de nova ação orçamentária para execução de despesas que não se enquadrem nos objetivos das ações disponíveis no orçamento.

Art. 14. As solicitações de créditos especiais referentes a despesas finalísticas deverão ser precedidas de análise pela Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SCPMA, conforme estabelece a Portaria nº 56/2024 (56356215), análise esta que subsidiará a nota técnica da respectiva solicitação de crédito.

§ 1º O parecer emitido pela SCPMA conterá, no mínimo:

- I - Conformidade da ação a ser atendida ou criada;
- II - Produto consignado no Plano Plurianual e a justificativa para sua execução; e
- III - Avaliação da quantidade necessária a ser entregue do produto e as consequências de variações nessa quantidade.

§ 2º As solicitações de crédito especial referentes a despesas finalísticas que não tenham parecer da SCPMA terão seus respectivos processos SEI devolvidos à unidade demandante, ao final dos prazos previstos no art. 19 desta Portaria.

§ 3º As notas técnicas referentes a solicitações de créditos para despesas finalísticas deverão constar do mesmo processo em que constar o parecer da SCPMA, mencionado no *caput*.

Art. 15. A solicitação de abertura de crédito especial será requisitada pela unidade orçamentária interessada, mediante encaminhamento de nota técnica assinada pelo Ordenador de Despesas e pelo servidor responsável pela Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRG (identificada anteriormente como Função Comissionada do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional - FCSIST, renomeada conforme Lei nº 22.447, de 07 de dezembro de 2023) da rede de Orçamento à Secretaria de Estado da Economia, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Em não havendo servidor titular de FCRG responsável pelas notas técnicas, os respectivos documentos serão assinados pelo Gerente ou equivalente da unidade setorial orçamentária.

§ 2º O órgão ou entidade deverá atuar um processo SEI para cada solicitação de crédito especial.

§ 3º A nota técnica deve conter, no mínimo:

- I - o valor do crédito, acompanhado de justificativa pormenorizada da necessidade;
- II - elemento e subelemento do crédito a ser aberto;
- III - origem de recurso;

IV - o detalhamento dos motivos que levaram à insuficiência dos recursos solicitados;

V - as consequências do não atendimento do pleito;

VI - os impactos da elevação ou da redução do gasto nas políticas públicas atingidas pela movimentação orçamentária; e

VII - o número SEI do parecer da Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SCPMA, em caso de despesas finalísticas.

§ 4º A justificativa prevista no inciso I do § 3º, deste artigo, deverá incluir, entre outros parâmetros julgados necessários, informações quanto a quantidades, preços, alterações legais e normativas, a memória de cálculo que demonstre a necessidade da dotação orçamentária e esclarecimento quanto a novas contratações ou contratos em andamento.

Subseção I
Dos Créditos Especiais por Anulação De Dotação

Art. 16. Os pedidos de créditos especiais por anulação de dotação deverão conter na respectiva nota técnica as seguintes informações:

I - a identificação das dotações que serão indicadas como fontes de recursos a serem anuladas parcial ou total, compatíveis com a disponibilidade;

II - elemento e subelemento a serem reduzidos; e

III - as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II
Dos Créditos Especiais por Excesso de Arrecadação

Art. 17. Deverá ser encaminhado, no mesmo processo da nota técnica, o Anexo 10 - Demonstrativo Receita, disponível no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, comprovando o excesso na fonte pretendida.

Subseção III
Dos Créditos Especiais por Superávit Financeiro Diretamente Arrecadado

Art. 18. Deverá ser encaminhado, no mesmo processo da nota técnica, o Quadro Complementar 03 - Superávit e Déficit Financeiro, do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, disponível no Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, demonstrando o Superávit na fonte pretendida.

Subseção IV
Dos prazos para os Créditos Especiais

Art. 19. As unidades setoriais deverão encaminhar suas solicitações de créditos especiais para análise, deliberação e operacionalização da Secretaria de Estado da Economia, conforme os seguintes prazos:

I - solicitações realizadas até o dia 28 de fevereiro, serão analisadas até a data de 30 de março;

II - solicitações realizadas até o dia 30 de maio, serão analisadas até a data de 30 de junho; e

III - solicitações realizadas até o dia 30 de agosto, serão analisadas até a data de 30 de setembro.

§ 1º Só serão analisados em cada janela, os pedidos de créditos de despesas finalísticas que já tenham sido analisados pela SCPMA até o fim do prazo de solicitação.

§ 2º Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, conforme previsto no art. 167, § 2º da Constituição Federal de 1988, desde que respeitados os critérios previstos no capítulo III desta Portaria.

CAPÍTULO IV
DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 20. As solicitações de abertura de créditos



extraordinários serão requisitadas pela unidade orçamentária interessada, mediante encaminhamento de notas técnicas assinadas pelos Ordenadores de Despesas à Secretaria de Estado da Economia, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º Cada órgão ou entidade deverá atuar um processo SEI para cada solicitação de crédito extraordinário.

§ 2º As notas técnicas conterão, no mínimo:

I - o valor do crédito, acompanhado de justificativa pormenorizada da necessidade, comprovando a imprevisibilidade e urgência da despesa;

II - elemento e subelemento do crédito a ser aberto.

Art. 21. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme previsto no art. 167, § 3º da Constituição Federal de 1988.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. Ao receber as solicitações de abertura de créditos adicionais, a Secretaria de Estado da Economia verificará a adequação legal e a suficiência, ou não, das informações encaminhadas junto à solicitação, podendo optar pelo indeferimento da proposta ou sua devolução ao proponente, para a adequada instrução conforme o estabelecido nesta Portaria.

Art. 23. Excluem-se dos prazos estabelecidos nos artigos 12 e 19 as despesas:

I - com o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos com educação e saúde, cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente ou mediante lei específica;

II - relacionadas ao enfrentamento de calamidades públicas ou emergências, inclusive médicas e sanitárias; e

III - relativas ao suprimento de fundos de caráter secreto.

Art. 24. Serão solicitadas diretamente no Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOFINet, não sendo submetidas aos critérios da presente Portaria, as seguintes despesas:

I - Folha de Pagamento;

II - Encargos Previdenciários;

III - Dívida Pública;

IV - Encargos Especiais;

V - Demandas decorrentes de Emendas Individuais

Impositivas;

VI - As despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e conforme fontes de recursos especificadas no Anexo I desta Portaria;

VII - Demandas referentes a operações de crédito.

Parágrafo único. Deverá ser incluído na justificativa da solicitação de crédito no SIOFINet, o número SEI do parecer da Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, referente a despesas finalísticas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas.

Art. 25. Ficam revogadas a Portaria nº 58, de 15 de março de 2022, e a Portaria nº 42, de 26 de janeiro de 2024, e disposições em contrário.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SELENE PERES PERES NUNES
Secretária de Estado da Economia

ANEXO I - FONTE DE RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO COM APLICAÇÕES VINCULADAS

Código Fonte	Nomenclatura da Fonte
15500116	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - COTA ESTADUAL

15520109	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)
15690115	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE
15700260	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO
15720261	TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO
15750262	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO
16000232	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
16010233	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
16020238	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DO SUS - BL. DE MAN. DAS ASPS - RECURSOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO BOJO DA AÇÃO 21C0
16030239	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DO SUS - BL. DE ESTR. DA REDE DE SERV. PÚB. DE SAÚDE - REC. DEST. AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO BOJO DA AÇÃO 21C0
16310270	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE
16360272	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE
16600234	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - CORRENTES
16600235	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - CAPITAL
16650274	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - COM ÓRGÃOS FEDERAIS
16650276	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - OUTRAS ENTIDADES
17000280	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
17000290	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
17030282	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
17030292	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
17060001	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - CORRENTE
17060002	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - CAPITAL
17070135	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - RECURSOS VINCULADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19



17110001	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS
17120000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO - FUNPEN
17130000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FSP
17130224	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FSP - RECEITA DE CAPITAL
17140236	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - CORRENTES
17140237	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - CAPITAL
17150001	TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL
17160001	TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA
17170000	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º, INCISO IV, EC Nº 123/2022
17490132	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - LEI PELÉ
17490223	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - CORRENTES
17490224	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - CAPITAL
17490241	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - LEI ALDIR BLANC
17500117	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Protocolo 441043

PORTARIA Nº 056, de 01 de fevereiro de 2024

Estabelece os procedimentos e os prazos para a análise prévia de compatibilização dos créditos orçamentários adicionais com o Plano Plurianual (PPA)

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 23, X da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e considerando o art. 165, § 8º da Constituição Federal, os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e o art. 7º do Decreto nº 10.289, de 12 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º A compatibilização das solicitações de créditos orçamentários adicionais com o Plano Plurianual 2024-2027 (PPA) observará o disposto nesta Portaria.

§1º Compete à Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação verificar a compatibilização das solicitações de créditos adicionais com o PPA, nos termos desta Portaria.

§2º As solicitações de que trata o *caput* deste artigo serão assinadas pelo Ordenador de Despesas e pelo servidor responsável, titular de Função Comissionada do Sistema Estruturador das Redes de Gestão - FCRG (também identificada anteriormente como Função Comissionada do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional - FCSIST, renomeada conforme Lei nº 22.447, de 07 de dezembro de 2023) da rede de Planejamento.

§3º Em não havendo servidor titular de FCRG responsável, os respectivos documentos serão assinados pelo Gerente ou equivalente da unidade setorial de planejamento.

Art. 2º As solicitações de créditos suplementares referentes a despesas finalísticas dependerão de parecer prévio da Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, a qual se manifestará, no mínimo, sobre:

I - o impacto nos indicadores da iniciativa, se houver; e

II - a alteração das metas consignadas no Plano Plurianual, se necessária, e as consequências desta alteração, acompanhada da respectiva justificativa.

Parágrafo único. Caso a origem de recursos indicada para a abertura do crédito suplementar seja a anulação total ou parcial de dotação orçamentária, o parecer de que trata este artigo conterá análise quanto a eventual necessidade de alteração da meta do produto vinculado à ação orçamentária cuja dotação será anulada, total ou parcialmente, nos termos dos incisos I e II.

Art. 3º As solicitações de créditos especiais referentes a despesas finalísticas dependerão de parecer prévio da Subsecretaria Central de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, a qual se manifestará, no mínimo, sobre:

I - a conformidade da ação a ser atendida com o PPA;

II - o impacto nos indicadores da iniciativa, se houver; e

III - quando aplicável, os seguintes itens necessários à criação de novo produto:

a) o nome e a descrição do produto;

b) o programa e a iniciativa;

c) se a realização do produto será acumulativa ou não;

d) a identificação do tipo de produto, indicando se é serviço público, obra civil ou obra rodoviária;

e) a indicação do nível de monitoramento, informando se é Estado, Região, Município, trecho ou nome da obra ou da localidade;

f) a unidade de medida que contabilizará o produto;

g) o responsável pela entrega do produto;

h) o substituto do responsável de que trata a alínea anterior;

i) os compromissos do Plano de Governo, a meta GEPI e as metas do respectivo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), quando couber;

j) o método de comprovação;

k) a periodicidade de monitoramento;

l) a meta de entrega para cada ano; e

m) a previsão de custos para cada ano.

Parágrafo único. Caso a origem de recursos indicada para a abertura do crédito especial seja a anulação total ou parcial de dotação orçamentária, o parecer de que trata este artigo conterá análise quanto à eventual necessidade de alteração da meta do produto vinculado à ação orçamentária cuja dotação será anulada, total ou parcialmente, nos termos dos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 4º Os pareceres prévios de que tratam os artigos 2º e 3º desta Portaria serão solicitados pela unidade de planejamento interessada, mediante encaminhamento do respectivo documento de formalização, acompanhado de Nota Técnica devidamente